



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1016994-91.2023.8.26.0451

Registro: 2025.0000444371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016994-91.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada TAMIRES MELLEGA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS RUSSO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1016994-91.2023.8.26.0451

APELAÇÃO Nº 1016994-91.2023.8.26.0451

COMARCA DE PIRACICABA - 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (ré)

APELADA: TAMIRES MELLEGA (autora)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO GUILHERME BECKER ATHERINO

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Conduta abusiva, atribuída à operadora de serviços de energia elétrica (apontamento em cadastro de proteção ao crédito). Abordagens, declaratória (inexigibilidade de débito) e reparatória (disciplina por dano moral). Juízo de procedência. Apelo da ré. Desprovimento.

VOTO Nº 52.447

RELATÓRIO

Conduta imprópria atribuída à operadora de serviços de energia elétrica (anotação em órgão de proteção ao crédito), abordagens, declaratória (inexigibilidade do débito) e reparatória (disciplina por dano moral), juízo de procedência (fls. 225/229), apelo da ré, batendo-se pela improcedência da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1016994-91.2023.8.26.0451

Resposta recursal, a fls. 271/276.

FUNDAMENTAÇÃO

Ônus da prova, a ré, fornecedora, não fez demonstrar possível contratação ou efetiva prestação de serviços, relacionada ao apartamento 03, do bloco 04, situado à Rua Corcovado, nº 3.795, Jardim M. Cláudia, e, assim, sem mínimo lastro jurídico, fez-se abusivo levar o nome da autora à anotação em banco de dados de órgão de proteção ao crédito (fl. 42/43).

Prejuízo *in re ipsa* (exposição em cadastro de inadimplentes), o dever reparatório, por dano moral, é consectário lógico (artigo 5º, V e X, da Constituição Federal; artigo 186, do Código Civil; artigos 6º, IV, 14 e 42, da Lei nº 8.078/90), em contraponto ao abuso, também como forma de inibir-lhe a reiteração.

Gravidade da ofensa, capacidade econômica do ofensor e caráter pedagógico da tutela, arbitramento, à base de cinco mil reais, não avançou limites de razoabilidade.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator